



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000393451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015672-16.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BRUNO MASSAYUKI SHIOZUKU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e Apelado DULY AUTOMÓVEIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.175

Apelação nº 1015672-16.2023.8.26.0005

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Apelantes e Apelados: Bruno Massayuki Shiozuku; Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelada: Duly Automóveis Ltda.

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Ação de rescisão de contratos de compra e venda e de financiamento c/c ressarcimento de danos materiais e indenização por danos morais – Nulidade da intimação de uma das rés acerca da sentença, pois deveria ter sido intimado o advogado designado para esse fim, o que não ocorreu – Recurso da Aymoré que deve ser considerado tempestivo, até porque a sentença acabou sendo republicada – Autor que adquiriu um caminhão de uma revendedora de veículos, também ré, mas não obteve dela a documentação para transferência do bem – Impossibilidade de usar o caminhão como instrumento de trabalho – Concessão de tutela de urgência para suspensão das parcelas referentes ao financiamento, cabendo à instituição financeira abster-se de cobrar as parcelas a vencer – Prolação de sentença de parcial procedência da ação, condenando a revendedora ao pagamento de indenização material e por dano moral e a financeira a declarar a inexigibilidade das parcelas vincendas e restituir as parcelas já quitadas do financiamento – Recurso do autor e da Aymoré – Contrato de financiamento celebrado após o advento da Lei nº 14.181/2021, que incluiu o art. 54-F no Código de Defesa do Consumidor, com o que responde com a vendedora do produto, mas não nos exatos termos desta, já que deve ser responsabilizada com a rescisão antecipada do contrato de financiamento e pela restituição das parcelas desse contrato, não respondendo por outros encargos. entre eles a indenização por danos morais, só cabentes à revendedora – Cobranças feitas pela financeira por mensagens ou por ligações telefônicas – Inclusão do nome do autor no Serasa Limpa Nome – Fatos que não caracterizam abalo moral – Valor de R\$ 5.000,00 de indenização moral fixado em desfavor da revendedora que não comporta majoração, pois observa os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recursos improvidos.

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual c/c danos morais e materiais c/c pedido de tutela antecipada de urgência, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 232/235, condenadas as rés nas despesas do processo e nos honorários de advogado de 15% do valor da condenação.

Recorrem o autor e uma das rés, a Aymoré.

O autor, em seu recurso, alega que: (a) a instituição financeira não poderia ter sido excluída em relação aos danos materiais e morais, até porque, em relação aos primeiros, nem sequer houve fundamentação da sentença; (b) a responsabilidade da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, é solidária, pois aceitou financiar veículo sem que houvesse apresentação de documentos, assumindo assim, todo o risco do negócio; (c) o dano material só existe porque ela aceitou financiar veículo irregular a ele, autor da ação, que suportou prejuízos após o financiamento, e ainda mentiu em sua contestação dizendo que o veículo estava alienado, quando na verdade consta em nome de terceiro, pessoa estranha à lide; (d) caso assim não fosse, ele, recorrente, não teria de contratar estacionamento para guardar o veículo – a princípio adquirido como ferramenta de trabalho –, que teve seu uso impedido por negligência dela; (e) a culpa da Aymoré é tão grave quanto a da revendedora de carros e, por se tratar de relação de consumo, existe solidariedade entre os vendedores do bem móvel e o agente financeiro, podendo o consumidor acionar qualquer um; (f) o dano moral está evidenciado na má prestação de serviço pelos réus, que deixaram de providenciar os documentos do veículo, inviabilizando sua regular utilização até a presente data; (g) a Aymoré, além disso, lhe enviou cartas de ameaças de negativação quando já deferida tutela antecipada de urgência nos autos de suspensão de pagamento das parcelas, o que determina não apenas sua responsabilidade pelo pagamento da indenização como a majoração do valor de R\$ 5.000,00.

Esse recurso é tempestivo, isento de preparo e foi respondido.

A Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, aduz em seu apelo que: (a) há necessidade de se chamar o feito à ordem, porque houve nulidade na intimação de seu advogado a respeito da sentença, devendo haver reabertura do prazo recursal ou que seu recurso seja considerado tempestivo; (b) é parte ilegítima, por se cuidar de mero agente financiador, devendo todos os fatos inerentes à contratação ser discutidos com a corré Duly Automóveis Ltda.; (c) o procedimento de compra e venda é atividade de total responsabilidade da revendedora, existindo, no caso, dois contratos distintos e independentes, um de compra e venda e outro de cessão de direitos creditórios; (d) cumpriu com a parte que lhe cabia, transferindo o montante mutuado; (e) não houve dano material e não consta dos autos nenhuma prova de qualquer conduta ilícita de sua parte, estando descaracterizada sua má-fé.

Esse recurso foi preparado e respondido.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Analisa-se, em primeiro lugar, a questão da nulidade da intimação da Aymoré acerca da sentença.

Como se vê às fls. 81, essa ré ingressou nos autos formulando pedido de que as publicações fossem feitas em nome do advogado Denner B. Mascarenhas Barbosa, sob pena de nulidade. Tal pedido foi reiterado às fls. 215, mas, apesar disso, esse requerimento não foi observado, de modo que a Aymoré não foi intimada da sentença em nome do referido patrono, como se constata da certidão de fls. 238/239.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Tal instituição financeira apresentou recurso e depois disso houve republicação da sentença (certidão de fls. 272).

Por conta dessas considerações, considera-se tempestivamente interposto o recurso por ela, o qual será conhecido, anotando-se que todas as posteriores publicações devem ter o cuidado de observar o nome do advogado mencionado.

Narrava a petição inicial que, em 10/3/2023, o autor adquiriu da corré Duly Automóveis Ltda. um caminhão de pequeno porte para usá-lo junto a empresas de entregas de mercadorias. Essa revendedora de carros comprometeu-se a lhe entregar a documentação do veículo em 30 dias, mas não o fez.

Em 13/4/2023, venceu e foi paga a primeira parcela do financiamento que o autor realizou com a outra ré, a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, no valor de R\$ 2.534,26.

O autor informava que, a partir do vencimento do prazo para a transferência do veículo, passou a ligar incessantemente para a loja na intenção de obter informações sobre a documentação, mas, sem que alguém lhe atendesse, resolveu comparecer pessoalmente, quando encontrou o estabelecimento fechado com uma placa de 'aluga-se'.

Segundo o autor, ele: (i) adquiriu o caminhão como ferramenta de trabalho e a recusa na entrega da documentação está lhe causando prejuízos morais e materiais, pois o financiamento do veículo (que deveria se pagar com o trabalho do próprio bem) está sendo pago pela prestação de seus serviços como motorista de aplicativo; (ii) apesar de estar pagando pelo financiamento do bem, jamais recebeu o referido contrato firmado com a Aymoré; (iii) o financiamento do veículo não poderia ter sido feito sem que a Aymoré exigisse a documentação da compra e venda, não havendo justificativa para o fato de ter havido alienação do bem (garantia do

negócio) sem que tivesse havido a transferência para o seu nome; (iv) o veículo está em nome de Rodrigo Morgado Miranda ME, o que foi omitido pela vendedora; (v) para não sofrer maiores prejuízos, como roubos/furtos e danos em caso de acidente, se viu forçado a deixar o veículo em um estacionamento, até porque não pode colocar o bem no seguro.

Pede: (1) a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento; (2) o ressarcimento dos danos materiais, consistentes nas parcelas do financiamento (R\$ 2.534,26 cada, num total de R\$ 7.602,78) + valor do estacionamento (R\$ 300,00 mensais, num total de R\$ 1.200,00); (3) pagamento de indenização de R\$ 20.000,00 por conta do ato ilícito praticado.

O pedido de tutela de urgência que o autor havia formulado foi parcialmente deferido às fls. 65/66, para se determinar a suspensão das parcelas referentes ao financiamento, cabendo à instituição financeira abster-se de cobrar as parcelas a vencer, sob pena de multa a ser fixada.

O autor reclama de notificações sobre o financiamento.

A loja admitiu em sua defesa os fatos narrados pelo autor (fls. 125/131). Já a corré, em sua resposta, negou a sua responsabilidade (fls. 142/148).

Novamente o autor informou que a financeira continuava cobrando-lhe o pagamento das parcelas e, para completar, inseriu seu nome no Serasa de forma interna, como dívida, no App Serasa Experian.

A magistrada proferiu decisão (fls. 214) fixando multa de R\$ 500,00 para cada inscrição em plataforma/cadastro ou 'negativação'

indevida ou então carta de cobrança que for enviada pela ré e recebida pelo autor, asseverando que eventuais mensagens/SMS e ligações telefônicas deverão ser desconsideradas, sempre observando a possibilidade de bloquear os números no aparelho de telefone.

Foi, então, proferida sentença, cujas razões estão a seguir fundamentadas:

“O feito comporta pronto julgamento no estado em que se encontra, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e de prova documental, bem como considerando o conteúdo da contestação e réplica apresentadas, sendo suficientes para o deslinde da causa os documentos anexados, desnecessária a produção de outras provas que ademais não foram solicitadas pelas partes.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida, que integrou a cadeia de consumo e, em princípio, responde solidariamente por eventual falha na prestação do serviço. Além disso, caso seja determinada a rescisão do contrato de compra e venda, o mesmo destino recairá sobre o financiamento, o que justifica a legitimidade passiva da instituição financeira.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois nítido o interesse processual do autor em buscar reparação por eventual dano suportado, sendo desnecessária a prévia tentativa de solução administrativa/extrajudicial antes do ajuizamento de ação.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, diante da verossimilhança das alegações iniciais e da hipossuficiência da parte autora com relação às empresas rés, inverte o ônus da prova, conforme permite o art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90.

Nesse passo, as requeridas nada comprovaram em seu favor, tendo a requerida Duly confirmado que não providenciou a regularização da documentação e

transferência do veículo.

E, em consulta no sistema Renajud, verifica-se que o veículo está em nome de terceiro (DESIGN BRAZIL SERVICOS E OBRAS CORPORATI) e, diferentemente do alegado pela instituição financeira, não consta gravame de financiamento.

Diante desse quadro, merece acolhida a versão narrada na inicial.

O autor adquiriu veículo (caminhão de pequeno porte), contudo não foi realizada a transferência do bem, o que impediu a sua utilização como instrumento de trabalho, justificando, portanto, a rescisão do contrato de compra e venda, nos termos do art. 18, § 1º, II do Código de Defesa do Consumidor, bem como o ressarcimento dos valores gastos com mensalidade de estacionamento até a data de devolução do veículo, que deve ser arcada pela primeira requerida, excluída a responsabilidade da instituição financeira nesse ponto.

Por consequência lógica, deve ser extinto também o contrato coligado de financiamento, devendo a instituição financiadora restituir todas as quantias pagas pelo autor em relação ao financiamento, sem prejuízo de eventual regresso em face da primeira requerida.

Por fim, também é caso de conceder indenização por dano moral.

A parte autora ficou privada de utilizar o bem adquirido, já que não foi possível contratar frete em veículo que não estava em seu nome, o que trouxe sérios aborrecimentos e perturbação de sua tranquilidade.

Nesse aspecto, considerando as peculiaridades do caso concreto, o valor do contrato, a capacidade econômica das partes e a função inibitória da indenização, que visa a desestimular a conduta da empresa fabricante e da vendedora, mas não de forma a propiciar eventual enriquecimento sem causa da parte contrária, na presente hipótese parece razoável o montante de R\$ 5.000,00.

Excluída também a responsabilidade da instituição financeira, que em nada contribuiu para a configuração do dano moral.”

Como se viu, a loja revendedora não apelou, restando analisar, em primeiro lugar, a responsabilidade da Aymoré pelos fatos contados pelo autor.

O contrato de financiamento foi celebrado em 10/3/2023 (fls. 210), depois do advento da Lei nº 14.181/2021, que entrou em vigor em 1º/7/2021 e incluiu o art. 54-F no Código de Defesa do Consumidor.

O mencionado dispositivo legal assim estabelece:

Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito:

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.

O Código de Defesa do Consumidor ainda especifica que *“Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito”* (§ 2º do art. 54-F).

Os fatos ocorridos encaixam-se nos termos do Código de Defesa do Consumidor com sua redação atual, de modo que ela responde com a vendedora do produto, embora dentro de sua esfera de atuação, no caso o fornecimento do mútuo.

Cabe anotar, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado no Tema 326, obtido em recurso representativo de controvérsia, não se aplica ao caso, porque, como se disse, aqui os fatos aconteceram depois que já vigorava a redação atual do Código de Defesa do Consumidor, dada pela Lei nº 14.181/2021, que claramente responsabilizou a financeira em casos como os que tais.

No entanto, a responsabilidade de cada contratante deve ser delimitada.

Embora, em função da alteração legislativa, se considerou a coligação contratual e a questão aqui, não há dúvida, se decide pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, não se vislumbra, em tal regramento, dispositivo capaz de atribuir ao agente financiador, em casos como o dos autos, a existência de responsabilidade solidária na mesma proporção.

Feitas essas considerações, anota-se que ela deve ser responsabilizada com a rescisão do contrato de financiamento, pela restituição das parcelas desse contrato, mas o ressarcimento do valor gasto com estacionamento aqui não se justifica, pois o gasto nem ficou demonstrado como necessário e, de qualquer forma, quem o assumiu foi a corré, que não recorreu da decisão..

Quanto aos morais, cabe anotar que o fato de a financeira ter feito cobranças por mensagens ou por ligações telefônicas ao autor e ter incluído seu nome no Serasa Limpa Nome não enseja indenização. É que, como bem disse o magistrado, bastava ao autor ignorar as ligações e mensagens, na medida em que havia obtido decisão judicial que lhe favorecia e lhe isentava de pagar as parcelas do financiamento. Já a inclusão de seu nome no Serasa Limpa Nome traduz informações internas da empresa, visando proporcionar condições de liquidação de pendências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

com consumidores, não tendo repercussão pública alguma.

Dessa forma, nenhum desses atos enseja reparação de cunho moral por parte da financeira.

Por fim, o valor de R\$ 5.000,00, a que a revendedora fora condenada a título de indenização moral, não comporta majoração, pois está dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, até porque não se interessou o autor em produzir prova específica neste tema.

Por tais razões, meu voto nega provimento a ambos os recursos.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador